

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 7.499/02

Acrescenta dispositivos ao art. 331 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS.

VOTO EM SEPARADO DO SR. DEPUTADO FELIPE MAIA

O presente projeto de lei pretende acrescentar ao artigo 331 do Código de Processo Civil os parágrafos 4º e 5º com o intuito de que seja instaurada, no momento do recebimento do processo, a audiência preliminar, que poderá ser realizada por auxiliar, serventuário ou conciliador.

O projeto altera ainda, a data para a apresentação da resposta do réu, sendo o prazo contado do dia da realização da audiência preliminar.

Sustenta o Relator em seu parecer, pela aprovação do projeto, que tal norma visa à celeridade processual, e a conciliação entre as partes como vem ocorrendo nos Juizados Especiais Cíveis.

Inicialmente deve-se ressaltar que o presente projeto é inconstitucional, pois fere frontalmente o princípio da celeridade insculpido no inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal, que assim versa:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... omissis...

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A obrigatoriedade de instauração de uma audiência no início do processo com a única finalidade de se promover a conciliação entre as partes, em nada acelera andamento do processo, muito pelo contrário, ela estabelece mais uma fase processual e posterga a apresentação da resposta do réu.

Ademais, a delegação de poderes aos serventuários e auxiliares para que possam realizar a audiência preliminar em nada agilizará o procedimento processual. Pelo contrário, retira a atribuição de um magistrado devidamente preparado, com conhecimento técnico e profundo sobre a matéria.

Atualmente, com o escopo de se obter uma prestação jurisdicional mais célere, o legislador vem buscando medidas tendentes à simplificação dos procedimentos, a supressão de fases processuais e a restrição às vias recursais. O que não é o caso da presente proposta.

O Código de Processo Civil em vigor já prevê e estabelece no artigo 331 a possibilidade de ser instaurada a audiência preliminar, em casos determinados pelo juiz da causa.

A experiência da instauração da audiência preliminar nos Juizados Especiais com o intuito de se obter, logo no início, uma conciliação, vem sendo um sucesso, mas não se pode deixar de considerar algumas peculiaridades existentes naquela instância.

Nos Juizados Especiais as ações não precisam ser patrocinadas por advogados, pois são de menor complexidade. São pretensões simples que não necessitam de provas periciais e o valor da causa não pode exceder ao valor de 40 salários mínimos. Os processos se pautam pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Assim, essas causas não podem ser comparadas àquelas propostas perante a Justiça Comum e a Justiça Federal.

Outro ponto importante a ser observado é a alteração dos prazos para a apresentação da resposta do réu, que conforme o projeto começará a contar da data da audiência preliminar.

Estabelecer tal prazo é contrariar o que determina o Código de Processo Civil em seu artigo 241 que no procedimento ordinário, estabelece que o prazo para o oferecimento da resposta do réu é de quinze dias a contar:

- da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta (art. 241, I);
- da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido (art. 241, II);
- da data da juntada aos autos da carta de ordem, precatória ou rogatória, devidamente cumprida (art. 241, IV);

- do termo final do prazo fixado pelo juiz, para o aperfeiçoamento da citação, no caso de citação por edital (art. 241, I).

Outros prazos também serão alterados, como o da impugnação ao valor da causa e o da reconvenção.

Ademais, a conciliação das partes, independente da audiência preliminar, pode ser obtida em qualquer fase processual, conforme o artigo 125 do Código de Processo Civil, que assim versa:

“Art. 125 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

(...)

*IV - tentar, **a qualquer tempo**, conciliar as partes.”*

(grifamos)

Resta claro que, a aprovação do projeto em questão não inovará quanto à possibilidade das partes transigirem, pois essa prerrogativa já existe e pode ser feita a qualquer momento, no início, no meio ou no fim do processo, e não apenas na audiência preliminar.

Diante do exposto, resta clara a inconstitucionalidade do projeto, que deve ser rejeitado por esta comissão.

Sala da Comissão, 09 de outubro de 2007.

Deputado Felipe Maia
DEM/RN